



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

REQUERIMENTO Nº 123 / 2010

Requer do Prefeito Municipal informações quanto à possibilidade de prorrogação do prazo estabelecido na Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2009, que *Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Foz do Iguaçu- REFIS MUNICIPAL*.

Senhor Presidente:

O(s) Vereador (es) abaixo assinado(s) requer (em) a V.Exa. ouvida a Casa, o envio de expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, solicitando que se digne a encaminhar a esta Casa de Leis dentro do prazo legal, informações quanto à possibilidade de prorrogar até dia 31 de dezembro de 2010, o prazo estabelecido no art. 6º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2009- que *Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Foz do Iguaçu- REFIS MUNICIPAL*, tendo em vista que os contribuintes que não formalizaram dentro do prazo a opção pelo Refis, mediante Termo de Acordo de Parcelamento, o possam fazer no final do ano com a entrada do pagamento do 13º salário.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Sala das Sessões, em 5 de julho de 2010.

Carlos Juliano Budel
Vereador

Rp

... Imprimir ...



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu Estado do Paraná

LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 25/11/2009 - Pub. O.O.M. nº 1.143, de 27/11/2009 Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Foz do Iguaçu - REFIS MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Foz do Iguaçu - REFIS MUNICIPAL - com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários vencidos até 31 de dezembro de 2008, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, exceto os já parcelados.

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas que aderirem ao REFIS MUNICIPAL gozarão dos seguintes benefícios:

I - redução de 70% (setenta por cento) da multa de mora, juros de mora e da multa de inscrição em dívida ativa, para pagamento em até 12 (doze) parcelas;

II - redução de 50% (cinquenta por cento) da multa de mora, juros de mora e da multa de inscrição em dívida ativa, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas; e

III - redução de 35% (trinta e cinco por cento) da multa de mora, juros de mora e da multa de inscrição em dívida ativa, para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 3º A partir de 2 de janeiro de 2010, o benefício de que trata a Lei Complementar nº 144, de 22 de setembro de 2009, referente ao desconto de 100% (cem por cento) das multas de mora, juros de mora e multa de dívida ativa, para pagamento à vista, se estenderá para os créditos tributários compreendidos nos Exercícios de 2007 e 2008 vencidos até 31 de dezembro de 2008.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo será aplicado se comprovada a efetiva arrecadação decorrente da Lei Complementar nº 144, de 22 de setembro de 2009, para a compensação no relatório de estimativa do impacto orçamentário financeiro, nos termos do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos créditos tributários referidos no art. 1º, desta Lei Complementar.

§ 1º Os créditos tributários existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL e implicará na inclusão da totalidade dos créditos tributários referidos no art. 1º.

§ 2º A consolidação abrangerá todos os créditos tributários existentes em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 5º Para fins do parcelamento de que trata esta Lei Complementar, o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

I - 01 (uma) Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu - UFFI, para o sujeito passivo que seja pessoa física, desde que proprietário de um único imóvel;

II - 02 (duas) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu - UFFI's para os demais sujeitos passivos.

§ 1º A primeira parcela deverá ser paga até o último dia útil do mês de formalização do REFIS MUNICIPAL, e as demais até o último dia útil dos meses subsequentes.

§ 2º O pedido de parcelamento implica:

I - confissão irrevogável e irretratável dos créditos tributários;

II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos créditos tributários objeto do parcelamento.

Art. 6º A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada até 30 de junho de 2010, mediante Termo de Acordo de Parcelamento - TAP - conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. A opção para pagamento dos créditos tributários na forma prevista no art. 3º, desta Lei Complementar observará o mesmo prazo previsto no *caput* deste artigo.

Art. 7º O crédito tributário consolidado na forma do art. 2º sujeitar-se-á a 1% (um por cento) de juros simples ao mês a partir do mês subsequente ao do deferimento.

Art. 8º Será excluído do REFIS MUNICIPAL:

- I - o inadimplente por 3 (três) meses consecutivos ou alternados; e
- II - o inadimplemento de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

Parágrafo único. A exclusão do optante do REFIS MUNICIPAL implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e consequente cobrança extra-judicial ou judicial.

Art. 9º Os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de adesão no REFIS MUNICIPAL e parcelamento de que trata a presente Lei observarão os regulamentos aplicados aos parcelamentos vigentes, no que couber.

Art. 10. O REFIS MUNICIPAL não alcança os créditos tributários relativos ao Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 25 de novembro de 2009.

Paulo Mac Donald Ghisi
Prefeito Municipal

Lincoln Barros de Sousa
Secretário Municipal da Administração

Elenice Numberg
Secretária Municipal da Fazenda

KT/